

22 OUT 2013 /

Em

Presidente



Veto Total nº 120/13

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 OUT 2013

Protocolo: 051/13

Processo: 051/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 275 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.

22 OUT 2013

1º Secretário

Ass. Legislativa

Folha

01

Ass. Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Observa-se no presente caso, portanto, a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que, conforme interpretação analógica dos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, outorga privativamente ao Governador do Estado iniciar leis que disponham sobre serviços públicos e pessoal da Administração , *in verbis*:

Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, no qual as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos Entes da Federação.

Não havendo dúvidas que a temática é afeta à organização administrativa, conclui-se, portanto, que o Autógrafo atacado fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa.

Não bastasse, a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo também se constata no texto da Constituição Estadual, que nos ditames do comando do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama iniciativa diversa, não somente pelo que explicita o texto das Constituições Federal e Estadual, mas, principalmente, pela lógica do interesse público que circunda a disciplina dos serviços públicos.

Assim, não dispondo a Assembleia Legislativa de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa. No mais, a edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro ao sistema de separação dos Poderes adotado pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis.

Pelo exposto, infere-se que o Autógrafo de Lei não atende aos critérios mínimos de suporte ao interesse público, uma vez que trata o assunto de modo temerário e sem critérios concretos para a avaliação dos destinatários da norma, persistindo, ainda, no vício de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total do indigitado Autógrafo de Lei, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador